



**ESTADO DO CEARÁ**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 035 /2016

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 26 de Agosto de 2016 (17ª. SESSÃO)

**Processo de Recurso nº 1/4542/2012 – Auto de Infração nº 1/201212343.**

RECORRENTE: **TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – O levantamento financeiro demonstra haver lucro bruto e não omissão de receita. Recurso Ordinário conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão da 1ª. Instância, de acordo com o Voto do Relator, entretanto, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1ª E OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL, O CONTRIBUINTE ACIMA MENCIONADO OMITIU SAIDAS DE MERCADORIAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005 NO VALOR DE 20.487,19 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, fls.03, o agente fiscal acrescenta outras informações ao feito fiscal.

Anexa planilha LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL: EXERCÍCIO DE 2005, FLS. 92.

**Processo de Recurso nº 1/4542/2012 – Auto de Infração nº 1/201212343.**

Cons. Relator: José Augusto Teixeira

R

Anexa planilha LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL: EXERCÍCIO DE 2005, FLS. 92.

A empresa apresenta defesa tempestiva, às fls. 101 a 112 dos autos.

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela PROCEDÊNCIA fls. 121 a 126, do feito fiscal, por entender, que restou provado nos autos a omissão de receitas, conforme ementa:

“EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCL. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais em vendas. Decisão amparada nos Arts. 3º, Inc. I; r 874; todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, III, "b" da Lei 12.670/97, alterado pela Lei 13.418/03. Nulidades suscitadas não existem nos autos do processo. Feito Fiscal PROCENTEDE. DEFESA.

Às fls.127 a 135 a recorrente ingressa, com Recurso Ordinário, basicamente, com os seguintes argumentos:

- PRELIMINARES
- ✓ Nulidade por extemporaneidade do Termo de Conclusão, prazo para ação segundo o recurso era de 60 dias;
  - ✓ Cerceamento do Direito de Defesa – Ausência de elementos hábeis para demonstrar o levantamento fiscal;
- MÉRITO:
- ✓ Que houve não ocorreu a infração, que na verdade ocorre é o Lucro Bruto;
- PEDIDO:
- ✓ Requer a Nulidade do Auto de Infração
  - ✓ Solicita ainda que julgue totalmente IMPROCEDENTE a autuação.

Através de Parecer de N° 06/2016, fls.139 a 143 da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento a fim de que seja reformada a decisão proferida na instância singular, sugerindo a sanção do Art. 126 da Lei 12.670/96, ou seja, o credito tributário somente em relação a multa.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado Procurador não anuiu ao Parecer tendo se pronunciado pela IMPROCEDENCIA do feito fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de omissão de receitas detectada através do Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil, no exercício 01/2005 a 12/2005, com base de cál-

**Processo de Recurso nº 1/4542/2012 – Auto de Infração nº 1/201212343.**

Cons. Relator: José Augusto Teixeira

culo no valor de R\$ 20.487,19 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS).

Realmente não conseguimos evidências que comprovem a OMISSÃO DE RECEITA apontada pelo agente do fisco. Neste caso o que detectamos foi um LUCRO BRUTO DE R\$1.546.713,42, conforme demonstramos abaixo:

ESTOQUE INICIAL	1.345.499,51
COMPRAS	22.925.197,17
(-) EST FINAL	- 1.980.680,34
CMV	22.290.016,34
VENDAS	23.836.729,76
(-) CMV	22.290.016,34
LUCRO BRUTO	1.546.713,42

Portanto não configurado a omissão de receita apontada no auto de infração.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular, tornando-a IMPROCEDENTE, nos termos desse voto em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

#### DECISÃO:

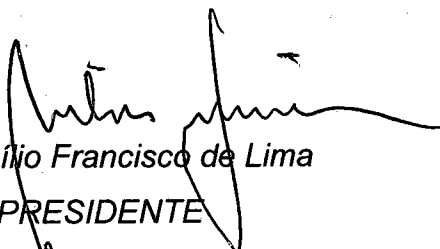
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

Recorrente: **TERRALUZ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro José Augusto Teixeira.**


**Decisão:** Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a

manifestação oral proferida em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

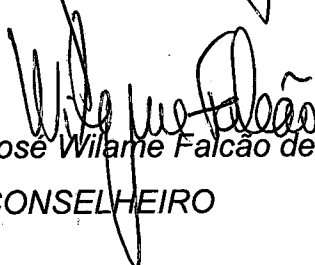
**Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Rec. Tributários, em Fortaleza, 12 de SETEMBRO de 2016.**



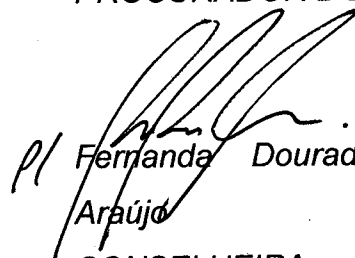
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE



Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO



José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO



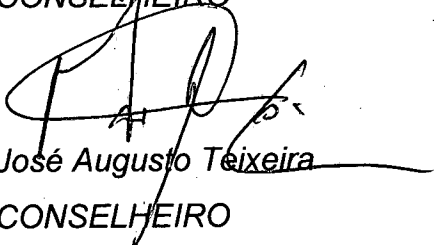
PI Fernanda Dourado Aragão Sá  
Araújo  
CONSELHEIRA



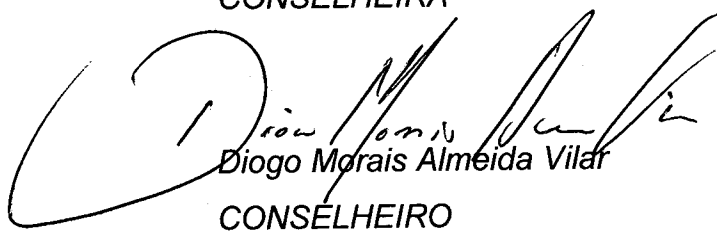
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA



José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO



Diogo Moraes Almeida Vilar  
CONSELHEIRO